Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1219/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/15310/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1441708 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **JURISDIONADO** | **:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES |
| **INTERESSADO** | **:** INFORTECH INFORMÁTICA LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 132.799,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.**

É regular a formalização de termo aditivo a contrato administrativo que observa os requisitos da lei.

É regular a execução de contrato quando comprovada a efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 097/2012 e do 1º Termo Aditivo, oriundo do Pregão Presencial n. 042/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis, na gestão do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes e Infortech Informática Ltda. e de sua execução financeira, aplicando multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 097/2012 e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS e Infortech Informática Ltda., tendo por objeto aquisição parcelada de materiais permanentes.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 042/2012, foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular n. 5334/2015, prolatada no processo TC/MS n. 13195/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-1666/2016 (f. 132/139), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 097/2012), dos aditamentos (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-3631/2016 (f. 140)), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

**VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 097/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor da contratação | 132.799,00 |
| Total das Notas de Empenho | 42.937,00 |
| Total das Notas Fiscais | 42.937,00 |
| Total das Ordens de Pagamento | 42.937,00 |
| Despesa não realizada | 89.862,00 |

Entretanto, constata-se a **intempestividade** na remessa dos documentos para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme constatado pela 3ªICE através da análise ANP-3ICE-1666/2016.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 097/2012, oriundo do Pregão Presencial n. 042/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS e Infortech Informatica Ltda e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 097/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno,

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro. (...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular a formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira ,a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, aplicando multa ao gestor pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

**GAB.GDH**
**SETAC.KBV/HCLS**

---

ato e as demais providências cabíveis.